

ENSAIO SOBRE A FEMINIZAÇÃO DA ADVOCACIA NOS 90 ANOS DO VOTO DAS MULHERES BRASILEIRAS

Essay on the feminization of advocacy in the 90 years of brazilian women's vote

Kamile Moreira Castro*

Roberta Laena Costa Jucá**

Waldemir Higinio Farias Paz***

Recebido em: 25/07/2022

Aprovado em: 09/09/2022

* Juíza eleitoral titular e ouvidora substituta do TRE/CE. Ouvidora da Mulher no TRE/CE. Presidente do COJE. Doutoranda em Direito (UFPE). Mestra em Direito (UNINOVE) e em Ciências Políticas (Universidade de Lisboa/ISCSP). Especialista em Direito e Processo Eleitoral (ESMEC-PUC/MG) e em Direito Processual Penal (UNIFOR). (castrokamilemoreira@gmail.com)

** Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, atualmente lotada na Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral. (robertalaena@gmail.com)

*** Mestre em Sistemas de Gestão pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Processual Civil (UFC), Direito do Trabalho (UNIFOR) e em Ouvidoria Pública (Verbo Educacional). Graduado em Direito (UFC). Técnico Judiciário do TRE/CE, atualmente no exercício do cargo de Assessor-chefe da Ouvidoria. (waldemir@tre-ce.jus.br)

Resumo

As carreiras jurídicas, nomeadamente a de advocacia, estão abertas para as mulheres, e a feminização da advocacia é uma realidade. Pela letra da lei, as mulheres juristas têm carreiras iguais às dos homens. No entanto, na prática, existem obstáculos para as mulheres que os homens não precisam superar. Essas singularidades são de diversos tipos, mas funcionam como um “teto de vidro” que dificulta, apesar da lei, o acesso a cargos de topo, tanto nas carreiras da advocacia como na magistratura, assim como ocorre nas lutas por espaços de poder na esfera pública. No contexto dos 90 anos do voto feminino no Brasil, a busca dessas singularidades será o objetivo deste ensaio, que se apoiará numa metodologia hermenêutico-interpretativa, podendo este estudo exploratório abrir caminho para outras investigações relevantes.

Palavras-chave: Advogadas. Feminização da Advocacia. Singularidades. Teto de vidro. Voto feminino.

Abstract

Legal careers, in particular those in the advocacy sphere, are open to women. The feminization of advocacy is a reality. By the letter of the law, jurist women have careers that are equal to men's. However, in practice there are obstacles for women that men do not have to overcome. Those singularities have many different types, but they work as a “glass ceiling” that makes it difficult, despite the law and beyond it, to access top positions, both in the legal and judiciary careers, as well as in the struggles for spaces of power in the public sphere. In the context of the 90 years of feminine vote in Brazil, the research regarding these singularities will be the objective of this essay, which will be elaborated by a hermeneutic-interpretative methodology. This exploratory study can also pave the way for several investigations that are considered relevant.

Keywords: Lawyers. Feminization of advocacy. Singularities. Glass ceiling. Female vote.

*Mietta Santiago
loura poeta bacharel
Conquista, por sentença de Juiz,
direito de votar e ser votada
para vereador, deputado, senador,
e até Presidente da República,
Mulher votando?
Mulher, quem sabe, Chefe da Nação?
O escândalo abafa a Mantiqueira,
faz tremerem os trilhos da Central
e acende no Bairro dos Funcionários,
melhor: na cidade inteira funcionária,
a suspeita de que Minas endoidece,
já endoideceu: o mundo acaba.
Ivone Guimarães, em Pitangui,
alcança igual triunfo. Salve, juízes
de Minas, impertérritos!
Amigo sou de Ivone e de Mietta,
Já vejo as duas, legislativamente,
Executivamente,
a sorte das mulheres resgatando.
As amadas-escravas se libertam
do jugo inmemorial,
perdoam, confraternizam, viram gente
igual a nós, no mundo-irmão.
Façanha de duas mineirinhas.
Antônio Carlos, no Palácio do
Governo, bate palmas e diz:
“Perfeitamente”.*

Carlos Drummond de Andrade.
Mulher Eleitora.

Introdução

Em homenagem a Mietta Santiago (1903-1995), uma das precursoras do movimento do voto feminino, Carlos Drummond de Andrade questiona, ironicamente: “mulher votando? Mulher, quem sabe, Chefe da Nação?”. Será que o grande poeta poderia imaginar que, algumas décadas depois, a sua ironia se transformaria em realidade? Se não há dúvida de que o direito ao voto é “inaugurador” da cidadania, teremos que afirmar que a sua plenitude não se esgota aí.

No Brasil, país que celebra 90 anos da possibilidade do voto feminino, foi a Constituição de 1988 que marcou indelevelmente a isonomia de direitos entre homens e mulheres (KARAWEJCZYK, 2013). No campo jurídico, ficou assegurada a equiparação entre os dois gêneros, nos diversos domínios da vida privada e pública, sendo vedada qualquer discriminação entre homens e mulheres no trabalho ou na vida familiar (LISBOA, VIEIRA e MORAIS, 2011).

Paralelamente, diversos documentos internacionais foram publicados com o intuito de dar uma “voz audível” às mulheres e redefinir-lhes o papel social e político (CARDOSO *et al.*, 2005). A esse título refira-se, por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU-CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará da OEA (1994).

No Brasil, bem mais tarde (2006), a Lei Maria da Penha é considerada por muitos analistas, pela Igreja Católica e pela própria ONU, uma das mais avançadas mundialmente quanto à proteção das mulheres. Importante realçar que, depois da vigência dessa Lei, o número de denúncias de violência doméstica aumentou e criaram-se atendimentos policiais especializados para esse tipo de crime (BRASIL, 2006).

Recentemente foi promulgada a Lei n. 14.192/2021, que estabelece “normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a

participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais” (BRASIL, 2021).

Demarcando o tema deste ensaio, tem-se que a adoção de uma perspectiva de gênero no sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais, nomeadamente os interamericanos, de direitos humanos das mulheres, obrigando-se a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais e a eliminar toda forma de discriminação de gênero, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros.¹

O principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro, mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW, 1979) e da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), é garantir a igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre todos sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo).

Esse desiderato não se realiza apenas com mudanças legislativas que garantam às mulheres os direitos já conquistados pelos homens, mas, sobretudo, com o envolvimento de todas as esferas de poder estatal no cumprimento das diversas obrigações detalhadas nos dois tratados, voltadas para a eliminação de todas as formas e manifestações de discriminação contra as mulheres praticadas por qualquer pessoa, inclusive por agentes do próprio Estado. Por isso, na perspectiva dos direitos humanos, a igualdade é considerada um direito (*de jure* e *de facto*) e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais (SEVERI, 2016).

A definição de discriminação contra as mulheres, de acordo com o Artigo 1º da CEDAW, compreende: toda a distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher – independentemente de seu estado civil, com base na

¹ Neste texto “sexo” e “gênero” serão utilizados de acordo com os sentidos atribuídos pelo Comitê CEDAW. Na Recomendação Geral n. 28, o termo “sexo” refere-se às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Já o termo “gênero” se refere às identidades, às funções e aos atributos construídos socialmente sobre a mulher e o homem e ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, o que dá lugar a relações hierárquicas entre homens e mulheres e à distribuição de faculdades e direitos em favor do homem, em detrimento da mulher.

igualdade do homem e da mulher – dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BARSTED, 2001).

Tal definição tem aspectos muito importantes, dado que, para os Estados signatários, é o parâmetro normativo para a promulgação ou a interpretação de leis internas ou para uso no âmbito da administração da justiça.

Além disso, a norma prevê os vários tipos de discriminação, de acordo com o propósito com o qual a ação é praticada (distinção, exclusão ou restrição) ou pelo efeito que gera (prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos). Ela também contempla as ações intencionais (discriminação direta) e as práticas que, apesar de aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo em específico, acabam por reproduzir e reforçar, ao longo do tempo, situações de vantagem e de desvantagem já existentes (discriminação indireta) (PIOVESAN, 2008).

Há, nela, a previsão de graus distintos de efeitos dos atos discriminatórios: podem ser parciais (prejudicando ou negando certos aspectos de um direito) ou totais (anulando-o ou negando-o totalmente). Ainda se estabelece que tais efeitos podem incidir em etapas distintas da existência de um direito: no momento de criação do direito (reconhecimento), da sua satisfação (gozo) ou da sua tutela jurisdicional (exercício) (SEVERI, 2016).

Neste ensaio, com as limitações intrínsecas de espaço e contexto, partimos desse arcabouço normativo e de um paralelo com o histórico da participação das mulheres na política, para colocar em cena a feminização da advocacia no Brasil e as especificidades desse processo. Procuraremos apresentar, embora de forma apenas exploratória, as questões relacionadas com as especificidades – a que chamaremos de singularidades – da feminilidade da advocacia brasileira (BEAUVOIR, 1980; BERTOLIN, 2017).

Para tanto, faremos uma breve incursão na relação existente entre voto e participação das mulheres na política, seguida de uma também brevíssima história da advocacia feminina brasileira e, posteriormente, nos deteremos um pouco mais nas especificidades do percurso das mulheres no trilha de uma carreira jurídica, notadamente na advocacia.

1 Voto feminino e participação nos espaços de poder

Refletir sobre a posição das mulheres na vida sociopolítica das comunidades modernas pode partir da análise da relação entre a voz da mulher² e a força dessa palavra na esfera pública. Quando nos reportamos à “vida pública”, intentamos dizer *poder*, já que o poder político só se expressa na vida pública, nas suas mais diversas modalidades (PEREIRA, 2001; WINTER, 2006). É de suma importância e de atualidade premente a reflexão sobre esta temática.

Entender o papel das mulheres na sociedade, antes de tudo, conforma ter uma outra noção de poder. Passar de uma noção de poder como *algo* que se possui e se quer, a todo custo, manter, para uma noção mais relacional de poder, à maneira de Arendt e Foucault. Poder será, então, uma etapa do empoderamento, em que se assentam ao serviço da comunidade os talentos de cada um, e as *expertises* dos grupos a que se pertence (ARENDE, 1999; NASCIMENTO, 2012).

Em “Mulher e Poder: um manifesto”, a historiadora britânica Mary Beard (2018) demonstra que a noção de poder foi toda estruturada no masculino e que os discursos, exclusividade dos homens, definiam a masculinidade como gênero. Por isso, a autora sustenta que apenas uma necessária reconfiguração da ideia de poder, historicamente construído como algo masculino, possibilitará um horizonte mais inclusivo para as mulheres (BEARD, 2018).

Nas democracias representativas, o Poder está atrelado ao exercício do voto e à sua universalidade e às possibilidades de eleição para cargos dos poderes institucionais. No Brasil, no primeiro dia de 1891, 31 constituintes assinaram uma Emenda que conferia o direito de voto às mulheres, porém tal Emenda foi rejeitada. Só em 1932, pelo Decreto n. 21.076, aposto no Código Eleitoral e plasmado na Constituição de 1934, as mulheres teriam o direito de voto (LIMONGI, OLIVEIRA e SCHMITT, 2019) e o direito de serem votadas. Neste ano de 2022, comemoram-se, exatamente, os 90 anos desse fato.

No entanto, será importante frisar que este direito de votar e ser votada não constituiu a verdadeira hipótese de as mulheres exercerem o direito. Na verdade, tal avanço foi minimizado pelo Código Eleitoral

² Adotamos, neste texto, indistintamente, os vocábulos “mulher” e “mulheres”, atribuindo-se-lhes significados equivalentes, mesmo cientes de que as múltiplas marcas de opressão, como raça, classe, sexualidade, capacidade etc., constituem grupos diversos de mulheres

de 1932, de Getúlio Vargas. No art. 121 desse Código, é referido que a obrigatoriedade de voto só é efetiva para os homens entre os 21 e os 60 anos. Inicialmente o voto só era permitido a mulheres com renda própria, viúvas ou solteiras; as casadas necessitavam da autorização do marido (DE OLIVEIRA, 2019).

De fato, o Código Civil de 1916 e o Código de 1932 asseguraram o controle dos maridos sobre a decisão das mulheres irem votar ou não. A própria Constituição de 1934, o Código Eleitoral de 1935, a Lei Agamenon de 1945, a Constituição de 1946 e o novo Código de Eleitoral de 1950 continuaram com a discriminação velada. E dizemos velada dando o exemplo da Constituição de 1946, que preceitua no seu art. 135: “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”. As referidas “exceções” permitiram que as leis ordinárias (Lei Agamenon e Código de 1950) estabelecessem que as mulheres que não tinham profissão lucrativa não eram obrigadas a alistar-se nos cadernos eleitorais, por exemplo (LIMONGI, OLIVEIRA e SCHMITT, 2020).

As mulheres foram, desde 1824 até 1965, arredadas e “esquecidas” no processo eleitoral não por meio de disposições afirmativas, mas de forma “encapotada” e “implícita”. De fato, o direito de voto das mulheres, em 1932, deveria, em rigor e na prática, ser lido à luz do Código Civil de 1916 sobre sociedade conjugal, em que o homem, no casamento, tinha amplos poderes sobre a mulher. Na prática, o direito de votar da mulher, no casal, carecia de autorização do chefe de família: o marido (PINHEIRO, 2007; MARTINS, 2015).

Também deve-se frisar que a previsão do direito ao voto, nesses termos, excluiu da possibilidade real de votação muitas mulheres negras, que não se enquadravam na mulher ideal refletida na intenção do legislador, como citamos em pesquisa anterior (LAENA, 2020).

Pode-se afirmar, então, que, em 1932, foi dada a hipótese de as mulheres votarem e serem votadas. Todavia, essa possibilidade encerrava aspectos práticos que a contrariavam. Na verdade, as mulheres não foram, quanto ao direito de voto, equiparadas aos homens. Dizendo mais explicitamente, o direito de voto foi estendido apenas às mulheres que participassem do mercado de trabalho, mulheres, portanto, que já haviam recebido a autorização do chefe da família para exercer uma atividade profissional fora do lar (LIMONGI, OLIVEIRA e SCHMITT, 2019). Concomitantemente, os defensores do voto feminino, neste período temporal, não se atreveram a propor a igualdade plena

entre os gêneros. Até 1965, no Brasil, a “universalidade” do voto era restrita aos homens.³

A conquista desse direito foi alvo de severas reações à época. Dos impedimentos maritais às críticas da vizinhança, passando pelos inúmeros ataques da imprensa, foram muitas as atitudes contrárias a essa conquista, algumas das quais hoje configuram violência política de gênero. As limitações ao voto para as mulheres significavam um “arredar” dos assuntos políticos e da vida pública, restringindo-as ao mundo “particular e do lar” (dirigido pelo marido). Esse fato teve, e tem, até hoje, inúmeras implicações na sociedade nas searas educacional, política, empresarial, de serviço público, entre outras (PINHEIRO, 2007; MARTINS, 2015).

A participação política da mulher como possibilidade de ser eleita ou eleitora teve um processo gradativo, com avanços e retrocessos. Apesar das conquistas das mulheres, que têm tradução política-jurídica na Constituição atual e nas leis que lhe seguiram e concretizaram, não se conseguiu acabar com os preconceitos e estereótipos em relação às mulheres.

Somando-se aos entraves decorrentes dessa divisão sexual do trabalho, há obstáculos institucionais. Nossos partidos políticos, predominantemente masculinos, ainda resistem à entrada das mulheres na política institucional. Até hoje, mulheres não são estimuladas e financiadas em paridade com os homens, e as candidaturas masculinas continuam sendo prioridade. Tanto é verdade que, passados mais de 25 anos do advento das cotas de gênero nas eleições proporcionais brasileiras, a média de mulheres eleitas para cargos legislativos nunca alcançou os 30% previstos em lei (LAENA, 2020).

O Brasil tem um conjunto de valores de gênero ainda contraditórios: a par da realidade, que dá as mulheres quase 50% da força de trabalho do país, incentivando-as a ocuparem cargos políticos e públicos, existe uma outra face que as identifica exclusivamente com os seus papéis de esposas e mães, ou relacionadas com a sexualidade. O imaginário social brasileiro ainda é sexista e machista, sendo, por vezes, misógino, a despeito de tantas lutas e de tantos avanços. Essa distinção está presente em todos os aspectos da vida social e permeia

³ Devemos salientar que essas limitações reais não impediram que algumas mulheres quebrassem o teto de vidro: em 1933, sete mulheres, incluindo a advogada Natércia da Silveira, candidataram-se à Assembleia Constituinte pelo Distrito Federal (MARQUES, 2019, p. 110).

toda a sociedade, inclusive o meio jurídico em geral e, em particular, a advocacia. No caso, a advocacia feminina envolve o mundo do trabalho e está intrinsecamente relacionada ao mundo da política.

Percebe-se, pois, que a conquista dos direitos políticos das mulheres, como o direito de votar e ser votada, foi um percurso sinuoso e, até hoje, enfrenta obstáculos. Passados 90 anos, ainda são incontáveis as manifestações da violência política de gênero contra mulheres na vida pública, a nos mostrar o descompasso entre a igualdade da lei e a realidade da vida.

Na verdade, o seu papel tradicional “na família e no lar” coloca a mulher em uma certa “redoma”, que a afasta do espaço público em todas as suas dimensões: social, política, econômica e trabalhista. Em todos esses setores, a mulher encontra obstáculos que não são colocados aos homens e, apesar dos avanços dos últimos tempos – por exemplo, no mundo do trabalho e no acesso às diversas profissões –, essa progressão tem sido lenta e difícil.

No mundo jurídico, com uma forte tradição masculina, não é diferente, notadamente no Brasil, e o percurso das mulheres nessa esfera tem sido tenso e ziguezagueante.

2 A feminização da advocacia brasileira: relance de um percurso

Corre-se sempre o risco de que a cidadania feminina não passe de letras e frases em “folhas de papel”. Para que isso não aconteça, é necessário começar por uma reconfiguração do papel da mulher na sociedade, aumentando a presença feminina na vida econômica, social e política.

Em 1890, Hubertine Auclert⁴ dizia que o direito político é, para a mulher, a chave de todos os outros, sublinhando, então, que seria a partir da intervenção política e dos direitos políticos que os outros seriam assegurados (AUCLERT *apud* PERROT, 1995, p. 285). Pensamos, contudo, que, na atualidade, será mais eficaz a defesa simultânea dos direitos e da intervenção pública das mulheres, nas diversas facetas que a globalização apresenta. A participação sociopolítica e de direitos

⁴ Considerada pioneira do feminismo, Hubertine Auclert, nascida em 10 de abril de 1848, em Saint-Priest-en-Murat, em Allier, e falecida em 4 de agosto de 1914, em Paris, foi uma ativista feminista francesa que lutou pelo direito de as mulheres serem eleitas e o direito das mulheres ao voto.

de cidadania das mulheres começa, mas não se esgota, no direito de votar e ser votada.

Desde a Grécia e Roma antigas, cidadania e voto estão ligados. Cidadãos eram só alguns homens e, portanto, só estes podiam participar nos assuntos da cidade. Bem mais tarde, ao longo dos séculos XVIII e XIX, a luta pelo sufrágio universal se fez luta pelo reconhecimento da cidadania. Fraisse e Perrot (2017) realçam que os movimentos feministas do século XIX e princípio de XX elegiam o direito ao voto como a “pedra angular” da transformação da condição da mulher na sociedade.

As mulheres brasileiras fizeram ouvir, claramente, a sua voz nos fins do anos de 1980. Exigia-se que a Constituição salvaguardasse as especificidades femininas: as 26 mulheres constituintes lideraram um movimento de apoio às reivindicações feministas, garantindo a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei. Esse movimento ficou conhecido por *Lobby do batom*,⁵ conseguindo incorporar 85% das propostas ao texto constitucional (BERNER, 2018; SILVA, 1987).

Em 1986, foram eleitas 26 mulheres para a Câmara dos Deputados de 16 estados brasileiros, de um total de 166 candidatas. A novidade representou um aumento de 1,9 % para 5,3% da representação feminina no Parlamento. As constituintes formavam um grupo heterogêneo com representação partidária de amplo espectro, da direita à esquerda, representando 8 partidos – PMDB, PT, PSB, PSC, PFL, PCdoB, PTB e PDT – a maioria do PMDB, 11 representantes, uma proporção de 42,3% em relação à bancada (PIMENTEL, 1987).

⁵ O *Lobby do Batom*, também chamado de *Lobby das Meninas* ou *Lobby das Mulheres*, é o nome do movimento que conferiu a ação e articulação feminina na Assembleia Constituinte de 1987/88. Ele foi composto por professoras, médicas e jornalistas, entre mulheres de outras profissões. Teve um total de 26 constituintes de variados partidos, como PSB, PSDB, PT, PFL, PTB, sendo que a maioria pertencia ao PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), que contou com onze representantes (42,3%). Vide autoras(es) como: SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Salvador, 2011; SILVA, Salete Maria da. **O legado político do lobby do batom vinte anos depois**: limites e possibilidades da atuação política das mulheres. 2007. (Apresentação de Trabalho/Comunicação); SILVA, Salete Maria da. **Reflexões político-jurídicas acerca da participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal**. 2008. (Apresentação de Trabalho/Comunicação); EDUC, 1987; PIETÁ, Janete da Rocha. **Do lobby do batom à bancada feminina**. Pronunciamento, 2011; PINTO, PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a Constituinte**: uma contribuição ao debate. São Paulo: Cortez; CELI, Regina. **Mulher e política no Brasil**. Os impasses do feminismo, enquanto movimento social, face às regras do jogo da democracia representativa. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro: CIEC, . p. 256-270, 1994.

Elas eram, principalmente, jornalistas, advogadas e professoras; mas também havia profissionais da área de saúde, uma pesquisadora, uma assistente social, uma empresária e uma atriz. A atuação da bancada atendeu às expectativas do movimento reivindicatório das mulheres brasileiras que participaram da campanha “Mulher e Constituinte”, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado dois anos antes para estimular a participação do contingente feminino e eleger um maior número de parlamentares desse gênero.

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, entregue em março de 1987 ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, pela presidente do CNDM, Jacqueline Pitanguy, representava o resultado de uma intensa campanha nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao Parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha, que era também um *slogan*: “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”.

Refletindo essa luta nos dias de hoje, é fato que temos no Brasil um maior número de candidatas e mulheres eleitas a cada pleito, para todos os cargos do Legislativo e do Executivo, ainda que em número aquém do esperado. Há muitos empecilhos, é certo, mas também muitos avanços.

Para além da cena política, há também um grande impulso à participação feminina no Poder Judiciário, que foi dado inicialmente pela Resolução CNJ N. 255, de 4 de setembro de 2018. Essa norma constata a assimetria de ocupação de cargos do Poder Judiciário, em relação ao gênero, e a importância de haver espaços democráticos de igualdade. Por outro lado, identifica a adesão do Brasil a normas internacionais que lutam pela eliminação de todas as manifestações discriminatórias contra as mulheres, e às regras internas, constitucionais e infraconstitucionais.

Dessas constatações, foi instituída a “Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário” (art. 1º), a abranger “todos os ramos e unidades do Poder Judiciário” (art. 2º) de modo a implementar “[...] medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional” (art. 2º).⁶

⁶ Talvez a primeira ação, logo a seguir à entrada em vigor da Resolução, foi a do STJ, que estabeleceu um grupo de trabalho para estudo de medidas a assegurar a participação institucional feminina no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Portaria SJT/GP n. 352, logo em 20 de novembro de 2018.

Em 2018, o CNJ também realizou um estudo com 11,3 mil juízes, dos quais apenas 38% eram mulheres, e tal percentagem diminuía à medida que se subia na hierarquia dos cargos. Estava diagnosticada a importância de se assegurar uma maior participação feminina no Poder Judiciário brasileiro em todos os níveis.

A trajetória das mulheres na advocacia brasileira guarda semelhanças com os cenários expostos.

A primeira advogada de que se tem registro é Myrthes Gomes de Campos, no ano de 1898, no Rio de Janeiro/RJ, na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais. Ela teve que lutar bastante, ao tentar ingressar no Instituto dos Advogados do Brasil, antecessor da OAB, sendo necessário pronunciamento da Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência, que citou em seu parecer, na Revista IOAB, em 06 de julho de 1899:

[...] não se pode sustentar, contudo, que o casamento e a maternidade constituam a única aspiração da mulher ou que só os cuidados domésticos devem absorver-lhe toda atividade; [...] Não é a lei, é a natureza, que a faz mãe de família; [...] a liberdade de profissão é como a igualdade civil da qual promana, um princípio constitucional; [...] nos termos do texto do art. 72, § 22 da Constituição o livre exercício de qualquer profissão deve ser entendido no sentido de não constituir nenhuma delas monopólio ou privilégio, e sim carreira livre, acessível a todos, e só dependente de condições necessárias ditadas no interesse da sociedade e por dignidade da própria profissão; [...] não há lei que proíba a mulher de exercer a advocacia e que, importando essa proibição em uma causa de incapacidade, deve ser declarada por lei [...] (DE CAMPOS, 2009).

Apesar do parecer, em decorrência do preconceito então vigente, a filiação de Myrthes ao Instituto só foi aprovada em 1906, com 23 votos a favor e 15 votos contra, deixando claro que muitos não a queriam ali. Myrthes foi eficiente não só nos tribunais, mas também nos estudos jurídicos. Ela é autora de obras de grande relevância, inclusive quanto ao direito das mulheres, em matérias como voto feminino, aborto, emancipação jurídica da mulher e advocacia feminina, demonstrando competência e firmando os princípios da liberdade e da igualdade, um exemplo de sororidade.

Do tempo de Myrthes para os dias atuais, foram muitos os avanços. Tivemos a feminização da advocacia a partir dos anos 1980, com um considerável incremento no número de mulheres advogadas em todo o Brasil. Todavia, como registra Patrícia Bertolin (2017), essa feminização traz as marcas da divisão sexual do trabalho, impondo às mulheres condições inferiores de trabalho. Porque, assim como na política, ainda imperam a discriminação de gênero e a reação ao poder feminino.

Em março de 2013, foi criada a Comissão Especial da Mulher Advogada no Conselho Federal da OAB, tendo sido designada como presidente a Conselheira Federal Suplente pelo Estado de Alagoas, Fernanda Marinela. Em 2016, ano instituído pela OAB como Ano da Mulher Advogada, marcado pela II Conferência Nacional da Mulher Advogada, com lançamento de livro eletrônico sobre cidadania e igualdade de gênero, os direitos das mulheres advogadas passaram a ter maior visibilidade e, assim, foi criado o Plano Nacional da Mulher Advogada, com o objetivo de fortalecer os direitos humanos da mulher.

Dessa forma, afloraram as elaborações de propostas para apoiar o incentivo à mulher na advocacia, a implementação de condições diferenciadas na Caixa de Assistência dos Advogados e o diálogo com as demais instituições judiciárias. Surdiram, ainda, com a Lei n. 13.363/2016, os direitos da advogada gestante, lactante ou adotante, com suspensão de prazos processuais, e o Programa Mais Mulheres na OAB, devendo a participação em eventos e o registro de chapas da entidade terem, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para postulantes de cada sexo. Os avanços foram significativos e a luta continua até que a OAB seja uma instituição livre de toda e qualquer desigualdade.

Desde a sua fundação, em 1930, até hoje, a OAB nunca foi presidida por uma mulher e as seções ainda têm pouca representatividade das advogadas, sendo a predominância apenas nas vice-presidências. Em 2020, o Conselho Pleno aprovou, por unanimidade, a paridade de gênero de 50% e as cotas raciais para negros no percentual de 30% desde as eleições de 2021, o que culminou com a eleição de cinco mulheres como presidentes de seccionais: Daniela Borges (Bahia), Cláudia Prudêncio (Santa Catarina), Marilena Winter (Paraná), Patrícia Vanzolini (São Paulo) e Gisela Cardoso (Mato Grosso).

A *Women in Law Mentoring Brazil* fez, relativamente a 2018, uma pesquisa intitulada “Como está a diversidade de gênero nos escritórios

de advocacia no Brasil”,⁷ a qual apontou que as possibilidades de uma mulher se tornar sócia é mais baixa do que às dos homens. Na verdade, apesar de as mulheres representarem 57% dos profissionais nos escritórios, na massa de sócios só são 34,9%. Existem desvantagens também no aspecto remuneratório: apenas em 16% dos casos era predominante a existência de advogadas entre os 10% mais bem remunerados.

Ou seja, ainda na atualidade, nos escritórios jurídicos, é normal ver as advogadas na base da carreira, poucas como “sócias” e, muitas vezes, abraçando carreiras em departamentos jurídicos que parecem possibilitar maior equilíbrio entre a sua vida pessoal e profissional. Também é inferior o número de mulheres advogadas no que se considera topo da carreira, a demonstrar a existência de um espesso teto de vidro blindando a desigualdade (ROQUE e BERTOLIN, 2021).

3 Especificidades da advocacia feminina brasileira: dos discursos ao teto de vidro

Uma discussão frequente diz respeito à maneira como a participação da mulher como agente de Direito é capaz de influenciar na própria carreira, por um lado, e na administração da Justiça, de outra parte. Esses influxos estão, sobretudo, na esfera das contribuições específicas que as mulheres estão habilitadas a conceder ao Direito em geral, e ao Poder Judiciário em particular, e respeitantes à legitimidade democrática, situando-as, com efeito, no nível de outros grupos que também estão sub-representados (KOHEN, 2008).

Evidentemente, são suscitados incontáveis aspectos a debater, como, *exempli gratia*, se as mulheres têm ou não mecanismos psicológicos de decisão diferentes dos homens, que lhes dariam uma maneira distinta de intervir; ou se o aumento do quantitativo de advogadas e magistradas tem ou não influência num maior acesso à Justiça por parte das mulheres em geral; e, ainda, se esse acesso por parte delas seria um contributo importante para a quebra de estereótipos do seu papel na sociedade. Tem-se, portanto, muito espaço para a reflexão e estudo sobre o assunto.

⁷ O estudo teve a participação de 55 sociedades, com um total de 3.715 profissionais. Disponível em: <https://wlm.org.br/como-esta-a-diversidade-de-genero-nos-escritorios-de-advocacia-no-brasil/>. Acesso em: 8 jul. 2022.

Para encarar este problema, numa abordagem social, consideramos que a advocacia pode ser tão mais inclusiva quanto maior vier a ser a diversidade dos seus agentes, com diversos pontos de vista e experiências, *locis* de partida para distintos raciocínios (e não necessariamente resultados diferentes) (YOUNG, 2006). Tal diversidade teria, segundo Marina Santos (2017, p. 219-222), grande influência na imparcialidade do próprio Poder Judiciário, já que, segundo a autora, “o poder jurisdicional é exercido por sujeitos que veem e que falam de algum lugar e de que suas perspectivas são influenciadas, em sociedades desigualmente estruturadas, pelos fatores dessa desigualdade, como gênero, classe e raça”.

Young (2001), por seu lado, realça a importância do discurso como lugar social específico do seu produtor. Dentro dos agentes do Direito, como contexto institucional, existe um discurso próprio, com regras em específico e estilos retóricos predeterminados que, habitualmente, “colocam de parte” outros tipos de discurso. Diz a investigadora:

Os debates parlamentares e as argumentações em tribunais não são foros livres e abertos em que todos têm o direito de expressar reivindicações e apresentar os motivos de acordo com sua compreensão. Ora, uma literatura cada vez mais extensa pretende mostrar que meninas e mulheres falam menos em situações de discurso onde a firmeza e a competição de argumentos são valorizadas. Ademais, quando as mulheres chegam a falar nessas situações, tendem a dar informação e a fazer perguntas mais do que a afirmar suas opiniões ou iniciar controvérsia. (YOUNG, p. 371).

O discurso feminino, para a autora, é diferente, privilegiando aspectos mais personificados, por vezes emotivos e usando modulações de voz. Isso, em oposição aos discursos masculinos, que tendem a ser usualmente monocórdicos e (mesmo que falsamente) desapaixonados, por se entender que esse é o discurso “apropriado” à função (YOUNG, 2001).

Reeves (2015) – ainda a propósito dos “discursos”, mas em outra perspectiva – introduz quatro conceitos, que são de violência não física, a que advogadas estão comumente sujeitas: *maninterrupting*; *mansplaining*; *bropropriating*; e *gaslighting*. *Maninterrupting* é a prática de a mulher, exercendo a sua advocacia, ser interrompida por homens, que impedem a conclusão do seu raciocínio. O *mansplaining* é a

“explicação” dada por um homem, sobre determinado assunto, de que a mulher está a falar, mas que ele sente necessidade de esclarecer. Já o *bropropriating* é a apropriação – por homens – de falas, conceitos, ideias ou raciocínios originais de mulheres. Por fim, o *gaslighting* consiste em comportamentos e discursos ardilosos, que tentam desqualificar a mulher, de várias maneiras. Todas essas práticas são violências de gênero que impactam na prática profissional das mulheres advogadas e, por óbvio, no poder discursivo inclusivo.

Não é só no discurso que as mulheres advogadas sentem constrangimentos. Com efeito, erigem-se diversos obstáculos à advogada, notadamente em cargos de chefia que, por natureza, exigem plena aceitação e respeito dos subordinados. Quase todas passamos por alguma situação embaraçosa relacionada ao que vestimos, pela maneira desrespeitosa com que somos alvo de colegas ou juízes, para não falar de questões ainda mais graves, tais como assédio ou insinuações com nuances machistas, algo paralelo à violência política de gênero no campo das disputas eleitorais. O objetivo deste ensaio, todavia, não remansa em reunir as situações que, pelo menos na maior parte, estariam na alçada criminal.

É de relevo exprimir o fato de que os exemplos de sucesso de algumas mulheres, que felizmente se começam a multiplicar nos escritórios de advocacia (e também no Poder Judiciário), não devem nos deixar esquecer de que a estrutura ainda está muito longe de aceitar, com viés paritário, advogadas e advogados.

Outro aspecto importante é relacionar o (possível) viés de abordagem nos trâmites judiciais por via do gênero de quem neles está envolvido. Os estudos ainda são poucos e de resultados contraditórios, também porque os investigadores (sobretudo ianques e canadenses) usaram metodologias e critérios de análise muito diversos (ALMEIDA, 2016). Sem dúvida, contudo, é uma investigação a ser feita no Brasil.⁸

Pesquisadores como Sacchet (2012) e Barbalho (2008) reportam-se a um “teto de vidro” (*glass ceiling*) como um dos fatores preponderantes de impedimento de ascensão das mulheres nas carreiras jurídicas. Simbolicamente, isso quer dizer que as advogadas na base da carreira veriam seu topo e pensariam que ele seria alcançável, mas não teriam

⁸ Realçamos aqui o trabalho, já efetuado, de Fernanda Andrade Almeida: ALMEIDA, Fernanda Andrade. Gênero e decisão judicial: uma análise do viés de magistrados e magistradas. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 40. Caxambu, ANPOCS, 2016. *Anais [...]*. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7>. Acesso em: 13 fev. 2022.

“consciência” de que, no meio do caminho, haveria uma barreira, quase invisível, que impediria o seu acesso. A igualdade, no caminho, seria apenas aparente.

De fato, no início, os obstáculos são idênticos para homens e mulheres, mas no caminho aparecem impedimentos específicos para as mulheres: rendimentos desiguais, tempo mais limitado pela sua vida pessoal, estereótipos sociais etc. (BERTOLIN, 2017). Barbalho (2008, p. 67) define “teto de vidro” como “[...] barreiras invisíveis que dificultam ou impedem o acesso das mulheres a posições elevadas na hierarquia profissional, não obstante a existência de uma aparente igualdade de oportunidades de crescimento na carreira”.

Repare-se que este “teto de vidro” não existe apenas nas carreiras jurídicas (advocacia e magistratura), mas também em diversos percursos profissionais em que homens e mulheres competem por cargos mais elevados.⁹ O tal “teto de vidro” não é mais do que uma “segregação vertical” (WAJCMAN, 1998; TORNS; RECIO CÁCERES, 2012). Essa “barreira invisível” também é observável nas carreiras, a exemplo da concentração de profissionais mulheres nas áreas de Direito de Trabalho e Família, que parecem mais próximas das áreas atribuídas tradicionalmente às mulheres (BERTOLIN, 2017).

Mais uma vez, chama-se a atenção para a ideia de que as mulheres que conseguem quebrar essa barreira são vistas como exceções e enaltecidas pelos homens como se tivessem chegado ao topo por “serem como eles” (RIOT-SARCEY e VARIKAS, 1988), denotando uma relação dialética entre a adoção do modelo masculino e o sucesso profissional (RIOT-SARCEY e VARIKAS, 1988). Para tal, também concorre o posicionamento de algumas mulheres que exprimem o seu êxito como prêmio meritocrático, esquecendo-se de referir as barreiras que tiveram de ultrapassar e as dificuldades que enfrentaram. Será importante, assim, notar o fato de ser fundamental que as mulheres valorizem os percursos das outras, para que uma rede de apoio se estabeleça por parte de quem conhece os divisados e verdadeiros problemas.

Consideramos, assim, que as singularidades da atividade feminina na área jurídica, notadamente na advocacia, sendo quase todas no sentido de obstaculizar o exercício das funções, contêm, mesmo assim, a semente de “atuar diferente”. Note-se, porém, que esta visão não é “própria das mulheres” – não há naturalização do

⁹ Alguns investigadores aplicam a mesma “imagem” em relação ao acesso de outras minorias, como as pessoas negras.

que é socialmente construído, mas uma multiplicidade de olhares que compõem um “estar no mundo”, decorrente de muitos e muitos anos de desigualdade, discriminação e violência em todas as esferas da vida.

O grande desafio é, portanto, cultural. É atribuída a Einstein a afirmação de que “é mais fácil dividir átomos do que desconstruir preconceitos”, e são precisamente os preconceitos da sociedade, os grandes adversários que envolvem as mulheres nas carreiras jurídicas, assim como em todas as searas.

Considerações finais

Sem qualquer receio de incorrer em engano, exprime-se a ideia de que as carreiras jurídicas, assim como o exercício dos direitos políticos na esfera pública, têm um percurso singular para as mulheres no Brasil. A singularidade reside nos obstáculos gerais e universais das próprias carreiras, mas adicionalmente há escolhas específicas que as mulheres, só por serem mulheres, enfrentam.

Na política ou na advocacia, o machismo, o sexismo e a misoginia permeiam as relações entre homens e mulheres; a divisão sexual do trabalho se coloca como regra. Desde Myrthes Gomes de Campos, que, em 1906, foi a primeira mulher a ingressar na OAB, o caminho tem sido feito, mas com obstáculos difíceis de vencer e com uma luta que denota avanços e recuos.

Desde a segunda metade do século XX, as mulheres foram, cada vez mais, ocupando cargos que eram, até então, exercidos em exclusividade pelos homens. Nesses 90 anos de voto feminino brasileiro, mulheres conquistaram direitos, espaço, voz, representatividade e cargos importantes. Somos 15% do Congresso Nacional e 12% das prefeituras em todo o país. Ainda que com muita reação e violência política de gênero, é fato que o campo político é mais feminino hoje. Se historicamente a política podia ser considerada um *não lugar* das mulheres (LAENA, 2020), hoje o cenário é outro.

De igual modo, a advocacia e as carreiras jurídicas, em geral, seguiram esse percurso. Contudo, repara-se que a estrutura da própria advocacia foi mudando substancialmente, no mundo em geral e no Brasil, em particular. Os “escritórios” deram espaço às “sociedades” e a advocacia ganhou tendências internacionais num mundo globalizado. Ao internacionalizar-se, a advocacia brasileira auferiu, também,

“padrões internacionais no que concerne a desempenho, gestão e *compliance* (LOMBARDI, 2013). No espaço nacional, contudo, convivem ainda os “escritórios de advogados”, mais ou menos pequenos, com as “sociedades de advogados”, e nuns e noutros estão profissionais mulheres. Esta comparência transporta consideráveis influxos, ainda não totalmente visíveis e estudados.

A feminização da advocacia é, pois, evidente no Brasil, bastando dizer que, nas últimas décadas, a entrada de mulheres nos quadros da OAB é superior à admissão de homens. Nem por isso, elas logram chegar, com facilidade, ao topo das carreiras que trilham, que foram esquematizadas por homens, com a sua mundivisão.

Os “tetos de vidro” (*glass ceiling*), sobretudo os que se referem a aspectos biológicos, psicológicos ou de “papel social”, singulares das mulheres, convivem com os “muros de betão” da intolerância, da humilhação imposta e da insinuação rasteira. Todos impõem constrangimentos apelidados de singulares. Se essa “singularidade plural”, que é ser mulher, traz esses tetos e muros, terá que fomentar nas agentes envolvidas respostas igualmente inovadoras e singulares, mas, mediante um trabalho “em rede” de todas as envolvidas.

A História do mundo e do Brasil mostra que as mulheres tiveram que conquistar os direitos que, agora, já estão plasmados na letra da lei, mas que, por vezes, estão afastados da prática e distantes da realidade da vida. Do direito ao voto à possibilidade de ser sócia de um grande escritório de advocacia, as mulheres continuam enfrentando obstáculos e resistências – muitas delas em forma de violência – pelo fato de serem mulheres. Os papéis de gênero e a divisão sexual do trabalho norteiam as relações sociais e ainda marcam o imaginário social brasileiro com a ideia de que mulheres podem menos, a nos mostrar que o caminho é longo e que, com certeza, continuarão necessárias todas as lutas pela igualdade de gênero.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Carta das mulheres brasileiras aos constituintes**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 20 fev. 2022.

ALMEIDA, Fernanda Andrade. Gênero e decisão judicial: uma análise do viés de magistrados e magistradas. *In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 40. Caxambu, ANPOCS, 2016. **Anais** [...]. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st20-7>. Acesso em: 13 fev. 2022.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Mulher eleitora. *In: Poesias completas*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2006, p. 1.163-1.164.

ARAÚJO, Clara. As mulheres e o poder político: desafios para a democracia nas próximas décadas. *In: O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010* / Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BARBALHO, Rennê Martins. **A feminização das carreiras jurídicas: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo**. São Carlos: UFSCAR, 2008.

BARRETO, Carolina S. M. Quem era Maria Augusta Saraiva?. **Gazeta Arcadas**, 2019. Disponível em: <https://gazetaarcadas.com/2019/08/29/quem-era-maria-augusta-saraiva/>.

BARSTED, Leila Linhares. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero**. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

BEARD, Mary. **Mulheres e poder: um manifesto**. Tradução Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta Brasil, 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência: Fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Movimentos feministas e os 30 anos da Constituição Federal Brasileira: do “*Lobby do Batom*” aos retrocessos. *In: BOLONHA, C.; OLIVEIRA, F. C. S.; ALMEIDA, M.; SEGUNDO, E. P. L. 30 anos da Constituição de 1988: uma jornada democrática inacabada*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 341-360.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. **Cadernos de Pesquisa** v. 47, n. 163 p.16-42 jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/Z8NrPDWppTw9HTVNfSgyGPt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BONELLI, Maria da Gloria. **Profissionalismo, gênero e diferença nas carreiras jurídicas**. São Carlos: EDUFSCar, 2013.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CARDOSO, Tito *et al.* Os media e o silêncio político. **Comunicação e Sociedade**, v. 8, p. 39-45, 2005. Disponível em: <https://revistacomsoc.pt/index.php/revistacomsoc/article/view/1317/1299>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CAMPOS, Myrthes Gomes de. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista Gênero**, v. 9, n. 2, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30908>. Acesso em: 07 nov. 2021.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. **Direitos político-eleitorais das mulheres: sub-representação, financiamento e fraude nas políticas públicas**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Belém, 2019. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2019/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Pedro%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

FRAISSE, Geneviève; PERROT, Michelle. **História das mulheres no ocidente**. Lisboa: Afrontamento, 2017. v. IV e V.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932). 2013. Tese (Doutorado) – Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3657>. Acesso em 25 jun. 2022.

KOHEN, Beatriz. Family judges in the city of Buenos Aires: a view from within. **International Journal of the Legal Profession**, v. 15, n. 1-2, p. 111-122, 2008.

LAENA, Roberta. **Fictícias**: candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Radiadora, 2020.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2022.

LISBOA, Adilia; VIEIRA, Ana; MORAIS, Cristina. Da lei à normatividade social: caminhar para a igualdade de gênero. **Cadernos Sociedade e Trabalho**: A OIT e a igualdade de gênero no mundo do trabalho, n. 16, p. 7-15, 2011. Disponível em: <http://40.69.193.160/asstscite/downloads/publics/sociedade16.pdf#page=16>. Acesso em: 19 dez. 2021.

LOMBARDI, Maria Rosa. Formação e docência em engenharia, na ótica do gênero: um balanço de estudos recentes e dos sentidos da feminização. In: YANNOULAS, S. (coord.). **Trabalhadoras**: análise da feminização das profissões e ocupações. Brasília: Abaré, 2013. p. 111-136.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2019.

MARTINS, Carla. **Mulheres, liderança política e media**. Alêtheia, 2015.

MOSSMAN, M.J. **The first women lawyers**: a comparative study of gender, law and the legal professions. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2006.

NASCIMENTO, Mariangela. Soberania, poder e biopolítica: Arendt, Foucault e Negri. **Griot: Revista De Filosofia**, v. 6, n. 2, p. 152-169, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576665111012/576665111012.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Uma nova gestão para um novo Estado. **Revista do Serviço Público**, v. 52, n. 1, p. 5-24, 2001. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/298>. Acesso em: 28 abr. 2022.

PERROT, Michelle. Dramas e Conflitos Familiares. In: PERROT, Michelle (org.). **História da Vida Privada**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. v. 4. p. 263-285.

PIETÁ, Janete da Rocha. **Do lobby do batom à bancada feminina**. São Paulo: Pronunciamento, 2011. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAI2011.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

PIMENTEL, Silvia. A mulher e a constituinte, uma contribuição ao debate. In: **A mulher e a constituinte**: uma contribuição ao debate. São Paulo: Cortez, Educ, 1987. p. 87-87.

PINTO, Céli Regina Jardim. Mulher e política no Brasil. Os impasses do feminismo, enquanto movimento social, face às regras do jogo da democracia representativa. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, p. 256-270, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24327176>. Acesso: 10 dez. 2021.

PINHEIRO, L. Simões. **Vozes femininas na política**: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. (Série Documentos) Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpba.mp.br/jspui/handle/123456789/745>. Acesso: 10 nov. 2021.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, p. 887-896, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/JXPnmdcRhtfnv8FQsVZzFH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2021.

REEVES, Arin N. **Mansplaning, manerrupting & bropropriating**: gender bias and the pervasive interruption of women. New York: Nextions. 2015.

RIOT-SARCEY, Michèle; VARIKAS, Éléni. Réflexions sur la notion d'exceptionnalité. **Les Cahiers du GRIF**, Paris, v. 37, n. 1, p. 77-89, 1988.

ROQUE, Camila Bertoleto; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. As carreiras das mulheres no Brasil: igualdade de oportunidades ou teto de vidro?. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 23792-23813, 2021.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista de Estudos Feministas**, v.20, n.2, p. 99-431, 2012.

SANTOS, Marina França. A representação de mulheres nos espaços de poder e a standpoint theory: contribuições de uma epistemologia feminista. **Veritas**, Porto Alegre, v. 62, p. 904-933, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81-115, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SILVA, Salette Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 322 f. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/handle/ri/7298>. Acesso em: 13 fev. 2022.

SILVA, Salete Maria da. **O legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: limites e possibilidades da atuação política das mulheres.** 2007. (Apresentação de Trabalho/Comunicação). XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária “20 anos de Constituição. Parabéns! Por quê?”, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%ADtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois_pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 170-190, jul/dez, 2015, p. 174. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666/pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

TORNS, Teresa; RECIO CÁCERES, Carolina. Las desigualdades de género en el mercado de trabajo: entre la continuidad y la transformación. **Revista de Economía Crítica**, n. 14, p.178-202, jul./dez. 2012.

WAJCMAN, Judy. **Managing like a man: women and men in corporate management.** Pennsylvania: The Pennsylvania State University. 1998.

WINTER, Lairton Moacir. A concepção de Estado e de poder político em Maquiavel. **Tempo da Ciência**, v. 13, n. 25, p. 117-128, 2006. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1532>. Acesso em: 13 mai. 2022.

WOMEN IN LAW MENTORING BRAZIL. **Como está a diversidade de gênero nos escritórios de advocacia no Brasil.** Disponível em: <https://wlm.org.br/como-esta-a-diversidade-de-genero-nos-escritorios-de-advocacia-no-brasil/>

YOUNG, Iris Marion. Equality of Whom?. **The Journal of Political Philosophy**, v. 9, n. 1, p. 1-18, 2001.

YOUNG, Iris Marion. Responsibility and global justice: A social connection model. **Social Philosophy and Policy**, v. 23, n. 1, p.102-130, 2006.

Como citar este artigo:

CASTRO, Kamile Moreira; LAENA, Roberta; PAZ, Waldemir Higino Farias. Ensaio sobre a feminização da advocacia nos 90 anos do voto das mulheres brasileiras. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 257-283, jan./jul. 2022.